
Formas alternativas à aplicação da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro: evolução do sistema (?)

Alternative forms to the application of the custodial sentence in the Brazilian legal system: evolution of the system (?)

José Wilson Ferreira Lima

Promotor de Justiça no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, Brasil. Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, Distrito Federal, Brasil. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, Distrito Federal, Brasil. Especialista em Direito Constitucional Positivado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT), Brasília, Distrito Federal, Brasil. Especialista em Direito Penal Especial pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESM-PU), Brasília, Distrito Federal, Brasil. Especialista em Sistema de Justiça Criminal pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF), Brasília, Distrito Federal, Brasil.

Resumo: o artigo analisa a forma sistemática como têm sido produzidos os instrumentos normativos que dispõem sobre a regulação e aplicação da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico, nos últimos quarenta anos da prática política criminal no Brasil. Destaca a contradição entre a política criminal expansionista quanto ao agravamento da pena privativa de liberdade e a política criminal que busca reduzi-la, substituí-la e até mesmo não aplicá-la como forma de contornar os custos financeiros de sua execução.

Palavras-chave: política criminal, pena privativa de liberdade, agravamento da pena, abrandamento da pena.

Abstract: The article analyzes the systematic way in which the normative instruments that regulate and apply custodial sentences in the legal system have been produced over the last forty years of criminal policy practice in Brazil. It highlights the

contradiction between the expansionist criminal policy regarding the aggravation of the custodial sentence and the criminal policy that seeks to reduce it, replace it and even not apply it as a way of circumventing the financial costs of its execution.

Keywords: criminal policy, custodial sentence, aggravation of the sentence, reduction of the sentence.

Sumário: Introdução. 1 Infrações penais de menor potencial ofensivo. 2 Infrações penais de médio potencial ofensivo. 3 Infrações penais graves. 4 Infrações penais hediondas. 5 Acordo de colaboração premiada. 6 Acordo de não persecução penal. 7 Considerações finais. Referências.

Submissão: 03/07/2024

Aceite: 16/03/2026

Introdução

Há 40 anos, duas leis introduziram alterações no ordenamento jurídico-penal brasileiro, criando importantes diretrizes modeladoras do Direito Penal e da execução das penas privativas de liberdade. Uma introduziu alterações no Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/1940); a outra instituiu normas para a execução da pena. Essas leis inovaram o ordenamento jurídico na mesma data: a primeira é a de n. 7.209 e a segunda é a de n. 7.210, sendo ambas do dia 11 de julho de 1984. Apesar do longo tempo já decorrido, é certo que esse par legislativo produziu consequências jurídicas importantes desde o momento em que entrou em vigor e permanece produzindo reflexos igualmente importantes. Consequentemente, essas leis podem ser consideradas referências para as futuras normas que passaram a dispor sobre aspectos

fundamentais quanto à forma do cumprimento da pena, ou, dito de maneira mais consentânea com os dias atuais, a forma quanto ao exercício da persecução penal. Mas a questão a ser considerada é como será exercitada a pretensão punitiva do Estado diante da nova realidade que permeia o sistema do Direito Penal e da execução da pena.

Perceba que, empregando uma linguagem moderna, exercitar o poder punitivo do Estado não significa necessariamente impor o encarceramento às pessoas que violam normas de conduta tuteladas na esfera penal. Mesmo assim, não se pode ignorar que o encarceramento representa, numa perspectiva estritamente retribucionista, o desvalor ou a desaprovação pública que decorre da aplicação concreta da pena aos atos que mais gravemente atentam contra os bens ligados ao desenvolvimento cultural e social (Guimarães, 2007, p. 103).

De acordo com a Lei n. 7.209/1984 (Brasil, 1984a), que alterou o Código Penal (CP), além de serem observados critérios objetivos e subjetivos para a aplicação quantitativa e qualitativa da pena, a exemplo do exame de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima (art. 59 do CP), tem-se ainda a possibilidade de, no momento de concretizar a aplicação da pena privativa de liberdade não superior a dois anos, suspender sua execução desde que atendidos alguns requisitos, como não ser o condenado reincidente e apresentar outros predicados favoráveis, a exemplo de alguns que são analisados no momento inicial da

fixação da pena (art. 77 do CP). Essa medida foi tratada como regime da suspensão condicional da pena, ou simplesmente sursis da pena. Além deste, foi previsto outro regime, tratado como livramento condicional, aplicável aos casos em que as penas forem iguais ou superiores a dois anos, e desde que atendidos os requisitos pré-definidos (art. 83 do CP).

No plano normativo da Lei n. 7.210 (Brasil, 1984b), que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), a suspensão condicional da pena (arts. 156-163 da LCP) e o livramento condicional (arts. 131-146) também foram objetos de regulamentação específica, com detalhamentos até mais sofisticados.

O aspecto peculiar dessas duas leis, que merece destaque, é que ambas são medidas que pressupõem a realização completa do processo judicial e a imposição da condenação com a correspondente sanção penal, isto é, precisamente a aplicação da pena privativa de liberdade. Todavia, nesse ponto, a menção aos institutos da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, dispostos nas Leis n. 7.209/1984 e 7.210/1984 têm a simples pretensão de evidenciar o momento histórico que serviu de referência para as posteriores inovações legislativas associadas com a tendência de se exercitar o poder punitivo do Estado, sem que isso corresponda à imposição do encarceramento das pessoas

Sendo assim, alguns aportes esclarecedores merecem ser oportunizados já nessa introdução.

Sabe-se que o exercício do poder punitivo do Estado é, de acordo com Costa (2003, p. 114), um modo de prevenir futuros comportamentos delituosos, podendo desdobrar-se na forma de

prevenção geral (retribuição) e prevenção especial (prevenção). Nessa ordem, essas formas de limitação ao direito à liberdade alinham-se ao princípio de proteção aos bens jurídicos, fazendo com que o Direito Penal desempenhe uma tarefa seletiva, valorativa e protecionista. Ainda de acordo com Costa (2008, p. 42), o Direito Penal constitui um sistema pelo qual se regula o injusto considerado como pressuposto da pena, mas tendo-a como consequência.

Por esse ângulo, a Constituição Federal (CF), tomada como um grande ensaio de experiências jurídicas, políticas e sociais, estabeleceu que todos os nacionais e estrangeiros residentes no país têm garantidos (ao menos em tese) o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, caput) (Brasil, 2023, p. 13). Nesses termos, faz sentido a existência de normas que disponham sobre tipos penais, fixem-lhes as penas e o modo de sua execução, pois o pressuposto para a proteção aos bens jurídicos reputados essenciais foi garantido, expressamente, no texto constitucional. Nessa medida, Etzioni (2010, p. 211) classificou a segurança das pessoas não apenas como um bem entre outros, mas como um valor expressivo e inquestionável, e, por isso, fala-se da segurança pública como um bem jurídico coletivo.

Com o tempo, entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro foi tomado por uma série de novos arranjos legislativos, modelados sob o tratamento genérico de política criminal, dando novos contornos ao sistema penal punitivo, de modo que junto

aos precedentes regimes da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, passaram a coexistir instrumentos de vanguarda, cujas aplicações ocuparam o espaço jurídico de forma peculiar e impositivamente preferencial. Esses novos arranjos introduziram na cultura jurídica definições até então não trabalhadas de forma clara e direta, apesar de intuitivamente já estarem inseridas, de algum modo, no próprio ordenamento. Isso pode ser melhor compreendido com as definições e redefinições das infrações penais, segundo uma ordem de grandeza punitiva, como: i) infrações penais de menor potencial ofensivo, ii) infrações penais de médio potencial ofensivo, iii) infrações penais graves e iv) infrações penais hediondas. Além disso, em acréscimo a essa tipologia, sucederam-se construções legislativas genericamente tratadas como acordos, tendo como exemplos mais expressivos: v) o acordo de colaboração premiada e vi) o acordo de não persecução penal, sendo este o mais recente.

Nesse ponto, cabe ressaltar que não se pretende estabelecer uma classificação ou tipologia dos crimes, mas apenas uma simples disposição didática das infrações penais, que possibilite melhor visualização e enquadramento, segundo a extensão da carga punitiva que cominam. Trata-se de uma ordenação das normas segundo a gravidade abstrata de cada conjunto de crimes, tudo aliado às consequências jurídicas pertinentes e de acordo com algumas condições pessoais dos infratores, analisadas em cada caso. Essa disposição didática das infrações penais será tratada como critério de sistematização.

Conforme mencionado, esses arranjos legislativos, que gravitam em torno de sistema persecutório penal, com a finalidade de fazer atuar o poder punitivo do Estado, foi gestado pela política criminal ocasional, assim compreendida como espécie de política pública, e, como tal, caracterizada por ser tipicamente heterogênea, complexa e dependente de diversos outros elementos para sua correta aplicação (Murda, 2015, p. 54). A diversidade e complexidade estão inegavelmente associadas ao papel que a política exerce em paralelo ao direito (Bucci, 2013, p. 30). Sob essa perspectiva, as pessoas são detentoras de direitos, os quais devem ser protegidos mediante prestações públicas, ou simplesmente por obrigações prestacionais (Morais; Brum, 2016, p. 13). Logo, extrai-se como um primeiro argumento que, se a norma constitucional determina a proteção de bens jurídicos considerados essenciais, como aqueles relacionados no caput do art. 5º da CF, é lógico concluir ser possível impor restrições ao exercício dos direitos individuais, como a liberdade, de modo a tutelar os interesses coletivos. Ou seja, é permitido impor a privação da liberdade a alguém que tenha violado o ordenamento jurídico-penal de modo a prevenir a prática de outras infrações penais. Com isso, tomando a propriedade como exemplo de bem jurídico essencial, tem-se que a necessidade de proteção desse bem impõe ao Estado o dever de atuar mediante a adoção de um sistema específico no âmbito material e processual (Appio, 2009, p. 90). Partindo desse enfoque, é possível entender a tendência da política criminal de um Estado mediante a análise de seu sistema penal, seja ele garantista ou arbitrário (Busato; Huapaya, 2003, p. 19).

Precisamente por conta disso, a imposição do encarceramento decorrente do exercício regular da pretensão punitiva do Estado é medida que recebe a tutela da ordem constitucional. Além disso, nesse contexto, vale ressaltar o caráter e a mensagem simbólica contida no Direito Penal em seu aspecto punitivo, pois se entende que, mediante a cominação de penas severas, em um ambiente de normas ameaçadoras, o sistema penal punitivo simboliza que está à altura para responder à situação, a qual domina e se afirma presente (Hassemer, 2006, p. 78). Contudo, foi Hassemer (2008, p. 300) quem advertiu que esse caráter simbólico do Direito Penal não serve, como se pretende, à proteção de bens jurídicos.

Mas, paradoxalmente, a não imposição do encarceramento também é medida respaldada pela ordem jurídica, como consequência da atividade política exercitada em paralelo ao Direito. De acordo com Hassemer (2005, p. 379), as penas privativas de liberdade, consideradas de curta duração, por exemplo, até seis meses de encarceramento, podem gerar o efeito criminógeno, pois não são suficientemente longas a ponto de autorizar um tratamento mais rigoroso, mas são suficientemente longas ao ponto de favorecer que os encarcerados desenvolvam técnicas e saberes criminosos, no ambiente dominado pela subcultura da prisão.

Portanto, sob esse olhar, os instrumentos jurídicos, de natureza material e processual, acima relacionados (tópicos “i” a “vi”), representam a quebra do paradigma da imposição do encarceramento como resposta única à diversidade de infrações

penais conhecidas e tipificadas na amplitude da legislação criminal vigente.

Esses instrumentos e o modo como a política criminal decidiu dar respostas em decorrência das inúmeras violações da ordem jurídico criminal serão analisados adiante. Essas respostas, advirta-se, foram dadas em consequência da política pública estabelecida em um dado momento do curso histórico e de algum modo estiveram relacionadas com os pré-existentes instrumentos da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, o que requer se faça um exame amplo não limitado no tempo, mas expansivo e crítico, de modo a compreender o modelo atual como consequência, evolução, ou adaptação do modelo antigo.

1 Infrações penais de menor potencial ofensivo

São consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes cujas penas máximas cominadas não superem dois anos, estejam cumuladas ou não com a pena de multa (art. 61). Essa classificação foi dada pela Lei n. 9.099/1995 (Brasil, 1995), que instituiu um novo modelo de persecução penal orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo como perspectiva a obtenção da conciliação ou transação (art. 2º), além da reparação dos danos causados às vítimas e a aplicação de penas não privativas de liberdade (art. 62).

Nesse caso, os tipos penais que passaram a ser classificados

como infrações de menor potencial ofensivo já estavam presentes no ordenamento jurídico, a exemplo dos tipos catalogados na Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/1941), no Código Penal e em inúmeras outras legislações penais. Então, o que se estabeleceu foi um rito ou procedimento para a imposição de medidas reparadoras/conciliadoras, mas com o objetivo imediato de não se aplicar a pena privativa de liberdade. É óbvio que isso encerra um conceito ou a predisposição à instituição de um novo modelo persecutório mais propriamente associado à ideia de reducionismo penal, entendendo-se que o movimento minimalista propõe a contração, a diminuição da quantidade de tipos penais, e por isso somente deveriam ser tipificados como crime os fatos que contivessem maior carga de reprovabilidade social (Föppel El Hireche, 2004, p. 127-128). Essa linha de abordagem, traz ínsita a noção de intervenção mínima, com o sentido de que o Direito Penal só deve intervir quando outro ramo do Direito não possa solucionar os conflitos surgidos no ambiente social (Roberti, 2001, p. 86). Disso redundava que, em síntese, o Direito Penal é subsidiário da proteção de bens jurídicos (Roxin, 2006, p. 30).

De qualquer modo, sob o aviso de Gomes Filho (2019, p. 100), é preciso estar atento a que as expectativas normativas não podem sempre gerar decepções, senão cairão em descrédito, assim considerando que o jurisdicionado espera que a resposta penal seja aplicada conforme definido no tipo penal. Mas, o que pensar se, em vez de se aplicar a pena privativa de liberdade diante do caso concreto, em que houve comprovada violação da ordem jurídico-

penal, se aplicar simples medidas consensuais, como a composição de danos civis (art. 74) ou a transação penal, isto é, a aplicação de penas restritivas de direitos ou multas (art. 76), conforme definido na Lei n. 9.099/1995?

Na linha desse raciocínio, Suxberger (2006, p. 76) enfatizou que só se deve fazer uso do Direito Penal, segundo os princípios da necessidade e da subsidiariedade, quando o efeito perseguido não puder ser alcançado por meio do mecanismo jurídico-civil. E Hassemer (2007, p. 83) também advertiu que tanto o Direito Penal quanto a pena ocupam a posição de portadores de esperança para a solução dos grandes problemas sociais e políticos.

Logo, na ordem jurídica vigente, enquanto a transação penal, como medida aplicável aos casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, representa um mecanismo de controle social judicialmente materializado (Miranda, 2004, p. 215), a proposta legislativa de solução de conflitos, mediante a não imposição de pena privativa de liberdade, tem sido representativa do modelo de despenalização, que se justifica na perspectiva de que às vezes é conveniente manter a ilicitude do fato, eliminando-se somente a pena e ratificando-se a suposta tarefa de docência moral da legislação (Cervini, 2002, p. 85). Nesse sentido, Mirabete (1998, p. 39) destacou a reforma penal produzida pela Lei n. 7.209/1984 como um modelo que buscou estabelecer um regime de penas alternativas ou substitutivas das penas privativas de liberdade de menor duração. Nesse ponto, vale retomar a reflexão sobre o Direito Penal sob seu viés discursivo e representativo de forças antagônicas e simbólicas.

2 Infrações penais de médio potencial ofensivo

Outra singular particularidade da Lei n. 9.099/1995, é que a ela se pode atribuir a definição dos crimes de médio potencial ofensivo, assim considerados aqueles que a lei comine mínima pena privativa de liberdade igual ou inferior a um ano (art. 89). Partindo dessa definição objetiva, e desde que o réu não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, ele poderá ser beneficiado com a suspensão do processo, por um período que pode variar de dois a quatro anos. A aplicação desse benefício, conhecido como *sursis* processual, pressupõe o início da ação penal com o recebimento da denúncia. Entretanto, a ação não passa desse ponto enquanto durar o período da suspensão, conhecido como período de prova. Consequentemente, enquanto flui o período da suspensão e desde que o réu esteja cumprindo com regularidade as condições que lhe foram impostas, não há atividade processual propriamente dita. Nesse aspecto, o *sursis* processual diferencia-se do *sursis* da pena, pois enquanto no primeiro há processo, porém sem o desenvolvimento de suas fases (permanece paralisado), no segundo, o processo se desenvolve por inteiro, chegando mesmo à prolação da sentença com a imposição da pena privativa de liberdade. Ou seja, o *sursis* processual impede a marcha processual, evitando a prolação de uma sentença de mérito e repelindo, consequentemente, a imposição da pena privativa de liberdade, ao passo que o *sursis* da pena pressupõe justamente o enfrentamento do mérito, a condenação e a imposição da pena privativa de liberdade.

Com base nesses apontamentos, percebe-se que a suspensão condicional do processo (*sursis processual*) fundamenta-se ao menos em três princípios, que lhe dão lógica e coerência: i) o princípio da oportunidade, ii) o da autonomia da vontade e iii) o da desnecessidade da prisão (Gomes, 1995, p. 130). Nesse contexto, extrai-se do último princípio que o legislador rompeu, formal e legalmente, com o princípio da obrigatoriedade absoluta da ação penal, privilegiando sua forma mitigada ou parcial. Então, partindo da perspectiva de que o Estado não tem apenas o direito, mas também o dever de punir, a deflagração de ação penal é obrigatória tratando-se de crimes de ação penal pública, baseado na circunstância de haver interesse público no desencadeamento da persecução penal. Todavia, adotando o critério de simples política criminal, como nos casos regulados pela Lei n. 9.099/1995, nota-se que houve evidente mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal (Folgado, 2002, p. 22-23).

Acerca desse sistema ou modo de abrandamento da obrigatoriedade da ação penal, diz-se que não há como solucionar a ineficiência do sistema penal apenas fazendo uso de normas processuais. E, nesse contexto, evidenciam-se outras soluções da política criminal, notadamente com a adoção do princípio da intervenção mínima (Sica, 2002, p. 180). Nesse plano, se entrelaçam o princípio da intervenção mínima e o da desnecessidade do encarceramento, entendendo-se, portanto, que em vez de se executar penas de curta duração, que têm o potencial de desencadear uma carreira criminosa, é preferível, por assim

dizer, que o réu cumpra certas condições fora do cárcere (Grinover et al, 1999, p. 242-243).

Feitas essas considerações, é importante destacar que a instituição de mecanismos processuais, pela via de lei ordinária, que mitiguem o princípio da obrigatoriedade de ação penal, permitindo a classificação das infrações penais como de menor e médio potencial ofensivo, com a possibilidade da não imposição da pena privativa de liberdade, é uma inovação legislativa determinada pela CF, que, dirigindo-se aos entes públicos (União, Distrito Federal e Estados), impôs a criação de juizados especiais dotados de competência para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, aplicando-se procedimentos simplificados e mais céleres (art. 98, I) (Brasil, 2023, p. 60).

3 Infrações penais graves

Por exclusão, e seguindo o critério da sistematização, entende-se por infrações penais graves as que não se amoldam à definição de infrações penais de menor (art. 61 da Lei n. 9.099/1995) ou de médio (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) potencial ofensivo.

Para o processamento dos tipos infracionais graves, há a necessidade do desenvolvimento integral do processo penal de conhecimento, observando-se as fases postulatória, instrutória, decisória e recursal, de modo que princípios como

o da simplicidade e o da informalidade não são acolhidos como nos casos precedentes das infrações de menor e médio potencial ofensivo, devendo-se prevalecer e serem aplicadas as formas processuais regulares, para as quais são exigidas a observância dos postulados do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) (Brasil, 2023, p. 15), o que, conseqüentemente, carrega o processo com os elevados custos inerentes à processualística penal comum, circunstância que conflita com a noção mais elementar de economia processual. Todavia, esses postulados devem ser observados não apenas por razões de formalidades processuais, mas especialmente devido à sua natureza de norma fundamental, traduzida sob a forma de cânones constitucionais.

Mas, mesmo havendo condenação no bojo do processo penal comum, pelo qual são processadas as infrações penais graves, a imposição da pena privativa de liberdade não é uma consequência imediata e certa, pois antes de se chegar à sua efetiva aplicação, deverão ser observados os regimes de encarceramento e a possibilidade de haver substituições. Isso implica dizer que, mesmo nos casos dos crimes graves, a aplicação da pena privativa não é um fator que conduzirá inexoravelmente ao encarceramento, mas antes uma possibilidade que deverá ser aferida diante do caso concreto e após serem analisadas algumas condicionantes que autorizam a aplicação do regime carcerário menos grave ou mesmo a substituição das penas.

Nessa seara, a reforma introduzida no ordenamento jurídico-penal pela Lei n. 7.209/1984 estabeleceu que, sendo a pena privativa

de liberdade aplicada no caso concreto inferior a um ano (no caso de crimes dolosos), ou se tratar de crimes culposos, se não houver reincidência e as circunstâncias subjetivas forem favoráveis, ela poderá ser substituída por pena restritiva de direitos (art. 44 e art. 54 do CP). Nessa hipótese de conversão, a pena substitutiva é singular, isto é, apenas uma pena restritiva de direitos.

Seguindo nessa mesma linha, mas com uma pequena variação, a pena privativa de liberdade aplicada no caso dos crimes culposos, em montante igual ou superior a um ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos (art. 44, parágrafo único, do CP). Nessa outra hipótese de conversão, a pena substitutiva é dúplice, isto é, caberá uma pena restritiva de direitos e um de multa ou duas penas restritivas de direitos.

Como se percebe, a substituição da pena privativa de liberdade tem regulamentação específica, reunindo circunstâncias objetivas e subjetivas, também tratadas como circunstâncias judiciais, as quais, às vezes, a depender de cada caso, podem ser favoráveis ou desfavoráveis.

Outra circunstância particular regulada pelo ordenamento jurídico, diretamente ligada à imposição ou não do encarceramento, mesmo nos casos em que tenha havido condenação à pena privativa de liberdade, tem a ver com os regimes de cumprimento desse modal de pena. Nesse contexto, ainda de acordo com a reforma introduzida pela Lei n. 7.209/1984, o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em sentença penal condenatória deverá atender ao regime inicial, que se caracteriza por ser do tipo

escalonado ou progressivo. Por essa razão, a pena privativa de liberdade superior a oito anos deverá ter seu início de cumprimento no regime fechado; se a pena for superior a quatro anos e não exceder a oito, o início de seu cumprimento poderá ocorrer no regime semiaberto, e, se a pena for igual ou inferior a quatro anos, o início de seu cumprimento poderá ocorrer no regime aberto. Para estes três regimes, deve-se observar que o encarceramento somente será obrigatório, desde o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, se o regime inicial for o fechado (a lei emprega o verbo “deverá”). Todavia, tratando-se do regime semiaberto ou aberto haverá a possibilidade de abrandamento quanto ao encarceramento, que poderá ser parcial ou não. Essa possibilidade está associada à quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e à exigência de não ter ocorrido a reincidência como requisito adicional (art. 33 do CP).

O que se pode extrair dessa disciplina normativa, é que o encarceramento, como concretização da pena privativa de liberdade, pode ocorrer de forma obrigatória (regime fechado – art. 33, § 2º, “a”, do CP), de forma parcial (regime semiaberto – art. 33, § 2º, “b”, do CP) ou de forma não obrigatória (regime aberto – art. 33, § 2º, “c”, do CP). Portanto, nessas três variações do regime prisional, a imposição da pena privativa de liberdade é consequência de uma sentença penal condenatória (meritória), mas a sua efetivação, com o rótulo do encarceramento, não é medida necessariamente consequente.

É por isso que, em sede de processo penal de conhecimento, o encarceramento estará sempre condicionado à análise das

circunstâncias subjetivas (pessoais) e objetivas relacionadas aos tipos infracionais graves (art. 33, § 3º, e art. 59 do CP), tendo-se como exemplo desse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou mesmo de alguma situação que demonstre a gravidade concreta do crime, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, o que pode inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade (Brasil, 2024b). Entretanto, como desdobramento desse entendimento, em qualquer caso deverá haver motivação suficiente e idônea para a imposição do regime de cumprimento mais grave do que a pena permitir (Súmula 719 – STF (Brasil, 2003).

4 Infrações penais hediondas

As infrações penais hediondas (ou crimes hediondos) compõem uma classe específica e muito peculiar, dispondo de previsão constitucional para sua tipificação e punição. São infrações para as quais o legislador constituinte originário determinou, expressamente, vedação à concessão de fiança, graça ou anistia (art. 5º, XLIII, da CF). Fazendo breve alusão à política que orientou a imposição da criminalização das infrações hediondas, chega-se ao chamando “Movimento Lei e Ordem”, segundo o qual a ideia de leis de extrema severidade e penas privativas de liberdade pesadas são suficientes para pôr em cobro a criminalidade violenta (Franco, 1992, p. 44). Apesar disso,

mesmo diante do rigor constitucional, o legislador ordinário criou vias para o abrandamento do cumprimento da pena privativa de liberdade decorrente dos crimes hediondos.

Por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada (Moraes, 2001, p. 69), foi necessária a edição de lei ordinária, portanto, de lei de estatura infraconstitucional, para a definição dos tipos penais a serem qualificados como hediondos. Para tanto, serviu de instrumento normativo a Lei n. 8.072/1990, a qual não criou tipos penais, tendo apenas selecionado um conjunto de infrações penais já existentes, atribuindo-lhes a marca de crimes hediondos (art. 1º, caput e parágrafo único) (Brasil, 1990).

A lei em comento dispôs, expressamente, que a pena privativa de liberdade quanto aos crimes nela relacionados será cumprida no regime inicialmente fechado (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990). Contudo, no passo seguinte, flexibilizou a possibilidade de concessão do livramento condicional, para o qual se exige o cumprimento de mais de dois terços da pena, tratando-se de crimes hediondos ou de outros tipos penais a eles equiparados (art. 83, V, CP), e ainda, seguindo nessa linha de flexibilização, concedeu ao participante do crime de quadrilha ou bando, de que trata o art. 288 do CP, o benefício de ter a pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços, quando ele denunciar à autoridade a quadrilha ou bando, de modo a possibilitar o seu desmantelamento (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/1990). Semelhante benefício também foi atribuído para a hipótese do crime de extorsão mediante sequestro de que trata o art. 159 do CP,

com as atualizações introduzidas pela Lei n. 9.269/1996 (Brasil, 1996).

Ainda tratando sobre o regime prisional para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos crimes hediondos, é importante destacar a decisão paradigma exarada no exame de habeas corpus pelo Supremo Tribunal Federal (STF). No HC n. 111.840/ES, o STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, com efeito ex nunc, excluindo a obrigatoriedade da fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade decorrente de condenação por crimes hediondos ou equiparados (Brasil, 2012), permitindo, com isso, que o cumprimento da pena possa iniciar pelo regime semiaberto, a depender do caso concreto. Diante da inconstitucionalidade declarada, o cumprimento das penas privativas de liberdade referentes aos crimes hediondos, em decorrência também do procedimento de individualização da pena, passou a se submeter ao sistema progressivo (Borges, 2007, p. 277).

Cumprir observar que a redação original do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 dispunha que a pena por crime previsto neste artigo será cumprida em regime integralmente fechado. Entretanto, o advérbio “integralmente” foi substituído, posteriormente, pelo advérbio “inicialmente” por força da Lei n. 11.464/2007, a qual também estabeleceu que a progressão do regime prisional dar-se-á pelo cumprimento de dois quintos da pena, se o condenado for primário, e de três quintos da pena, se for reincidente (Brasil, 2007).

5 Acordo de colaboração premiada

A Lei n. 12.850/2013 definiu organização criminosa e dispôs sobre outras providências correlatas com esse tema, que não é limitado apenas à esfera da segurança pública, mas carrega, em especial, expressivo conteúdo político, pois trata de uma tipologia criminal que atinge diretamente os interesses do Estado, notadamente em razão dos crimes que repercutem na seara econômico-financeira dos entes públicos e das instituições assemelhadas. Essa lei criou um tipo específico de transação ou negócio processual, tendo sido rotulada de acordo de colaboração premiada, sendo este mecanismo enquadrado como negócio jurídico-processual e como meio para a obtenção de provas. Devido à sua natureza, esse mecanismo negocial pressupõe haver utilidade e interesse públicos na gestão e no controle das atividades criminosas organizadas (art. 3º-A) (Brasil, 2013).

A colaboração premiada, como meio de obtenção de provas, pode ocorrer em qualquer fase da persecução penal, ou seja, tanto na fase investigativa, quanto no curso da correspondente ação penal. Por seu intermédio, uma vez celebrado o acordo, e desde que da colaboração se obtenha, por exemplo, a identificação dos demais coautores da organização criminosa, a revelação de sua estrutura hierárquica, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização, a recuperação, total ou parcial, do produto ou proveito das infrações e a eventual localização de vítimas com a integridade física preservada, o juízo poderá

conceder ao colaborador o perdão, a redução da pena privativa de liberdade, por até dois terços, ou ainda poderá substituí-la por penas restritivas de direitos (art. 4º, I a V, da Lei n. 12.850/2013).

Realizado o acordo e atingidos um ou mais resultados entre os acima destacados, poderá haver a extinção da punibilidade mediante a concessão do perdão ao colaborador, uma vez que o perdão judicial é um dos institutos jurídicos que conduzem a esse fim (art. 107, IX, do CP). Mas o importante a destacar é que, nas mesmas circunstâncias de que trata o art. 4º, I a V, da Lei n. 12.850/2013, poderá haver a redução da pena privativa de liberdade (por até dois terços) ou sua substituição por penas restritivas de direitos. Ou seja, se o acordo de colaboração for proveitoso ao interesse público ou útil para a persecução penal, a depender do seu grau de eficácia, ele poderá constituir medida de caráter processual capaz de afastar totalmente o poder punitivo do Estado (devido ao perdão judicial), ou reduzir consideravelmente a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, até dois terços, ou mesmo substituí-la por penas restritivas de direitos.

Em substancioso exame sobre esse tema, Castro (2017, p. 147) lembra que nas espécies dos crimes que ocorrem, essencialmente na clandestinidade, as provas indiretas e a colaboração dos agentes que integram as organizações criminosas revestem-se de fundamental importância, na medida em que permitem um cotejo convergente de todo o material coligido (provas indiretas) e possibilita que os órgãos envolvidos com a persecução tenham uma visão interna da estrutura criminosa mais clara e abrangente,

a exemplo do seu processo de hierarquização, modo operacional, estrutura de comando e execução, localização de bens, além do modo de lavagem dos ativos, da apresentação de documentos, planilhas e controles da atividade delituosa etc., de modo que todos esses elementos probatórios são indispensáveis para que o julgador e o titular da persecução emitam juízos de valor acerca da credibilidade da colaboração premiada, o que a torna importante meio de prova e para a obtenção de outras provas.

Nesse mesmo sentido, foram as conclusões obtidas em sede de Recurso Extraordinário julgado pelo Plenário do STF:

[...] Importante realçar que o legislador brasileiro, quando editou a Lei 12.850/2013, pela qual se estabeleceu o conceito de organização criminosa, dispôs que não é qualquer delação que permitirá o benefício de redução da pena ou de perdão judicial, mas somente aquela que produzir os resultados previstos nos incisos do artigo 4º da norma. Importante, ainda, salientar, a respeito da Lei 12.850/2013, que o inciso I do art. 3º do capítulo II estatui ser a colaboração premiada meio de obtenção de prova. Essa natureza jurídica específica é importante para diferenciar a colaboração premiada das hipóteses de justiça consensual ou negocial, como por exemplo a transação penal e o próprio acordo de não persecução, que com ela não se confunde. Em voto na PET 7074-QO/DF, destaquei [Min. Alexandre de Moraes] que o instituto possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova, cujo resultado poderá beneficiar o agente colaborador/delator desde que adimplidas as obrigações por ele assumidas e que advenha um ou mais dos resultados indicados na lei, favoráveis à repressão ou prevenção das infrações (Brasil, 2023, p. 2-3).

Ainda se pode acrescentar que a Lei 12.850/2013 dispõe não apenas dos instrumentos despenalizadores ou redutores da pena

como forma de compensar o colaborador, mas também contém dispositivo muito específico que pode ser comparado com outros semelhantes, que têm o objetivo de excluir a ação penal, impedindo que ela se inicie. Assim, tratando-se de infração penal da qual o colaborador não teve prévio conhecimento, não seja ele o líder da organização criminosa e tenha sido o primeiro a prestar efetiva colaboração, o Ministério Público poderá não oferecer a denúncia (art. 4º, § 4º, da Lei n. 12.850/2013). Ou seja, nos casos em que se tenha iniciado a persecução criminal e estejam satisfeitas as condições exigidas no art. 4º, § 4º, haverá a possibilidade de exclusão da própria ação penal, diante da possibilidade de não ser oferecida a denúncia.

Ademais, apesar de haver entendimentos variados e consistentes acerca da constitucionalidade da colaboração premiada, esta medida é reconhecida como um importante mecanismo para o controle da criminalidade, entendendo-se que, dentro do panorama jurídico brasileiro, ela é o instrumento oficial de combate à criminalidade organizada e mesmo que possa relativizar os direitos constitucionais do agente colaborador, ele não está obrigado a colaborar, podendo se submeter ao resultado das investigações na forma processual ordinária. Desse modo, uma vez que a todo investigado cabe o direito ao silêncio, embora possa confessar, se assim o desejar, e o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo optar por não se defender, se tornando revel, o mesmo ocorre com a colaboração premiada, pela qual o investigado pode optar por abrir mão de sua defesa e do direito

ao silêncio, e com isso pode garantir vantagens materiais e processuais (Gomes; Barroso; Ravnjak, 2021, p. 110).

Também é oportuno destacar que a colaboração premiada, delação premiada, ou qualquer outra denominação equivalente, encontra-se difusamente inserida no ordenamento jurídico, ocupando espaço reservado em várias leis, com o propósito imediato de favorecer a obtenção de provas, em sentido genérico. Consequentemente, essas formas particularizadas de colaboração produzem, como efeito, o benefício de operar a redução da pena privativa de liberdade, sua substituição por penas restritivas de direitos e, em alguns casos, podem levar à extinção da punibilidade.

Gravitam em torno da ideia e dos objetivos perseguidos pela colaboração premiada, o complexo normativo adiante descrito, modelado de acordo com o momento político em que as leis foram concebidas (fator histórico) e com as pretensões imediatas que o Estado pretendia alcançar (fator político):

Crime de extorsão mediante sequestro: nesse tipo penal, se o crime for cometido mediante concurso, o coautor (concorrente) que denunciá-lo à autoridade de modo a facilitar a libertação do sequestrado, terá a pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços (art. 159, § 4º, do CP);

Crimes contra o sistema financeiro: nos crimes previstos nessa lei especial, o coautor (ou partícipe) que espontaneamente denunciar à autoridade, policial ou judicial, toda a trama criminoso, terá sua pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços (art. 25, § 2º, da Lei n. 7.492/1986);

Crimes da quadrilha ou bando qualificados como hediondos ou equiparados: nesse caso, o partícipe ou associado que denunciá-los à autoridade terá sua pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/1990).

Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: nos crimes dessa natureza, praticados por quadrilha ou bando, o coautor ou partícipe que espontaneamente confessá-los à autoridade policial ou judicial, e revelar a trama criminosa, terá sua pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços (art. 16, parágrafo único, da Lei n. 8.137/1990).

Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores: para esses tipos penais, o autor, coautor ou partícipe que colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que favoreçam a identificação dos demais criminosos (coautores ou partícipes) e a localização de bens, direitos ou valores relacionados com os crimes, poderá ter a pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços, inclusive no regime prisional aberto ou semiaberto, como também a pena poderá não ser aplicada ou ser substituída por penas restritivas de direitos (art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/1998).

Crimes comuns relacionados com o programa de assistência às vítimas e testemunhas ameaçadas: o acusado que, sendo primário, tenha colaborado de modo efetivo e voluntário com a investigação e o processo criminal, favorecendo a identificação dos coautores ou partícipes, a localização da vítima com a sua integridade física preservada, além da recuperação do produto do

crime, parcial ou total, poderá obter a extinção da punibilidade mediante o perdão judicial (art. 13 da Lei n. 9.807/1999).

Crimes previstos na Lei de Tráfico de Entorpecentes: o indiciado ou acusado que prestar colaboração voluntária no curso da investigação policial ou do processo criminal, de modo a favorecer a identificação dos coautores ou partícipes e a recuperação total ou parcial do produto dos crimes, poderá ter a pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços (art. 41 da Lei n. 11.343/2006).

Crimes de formação de cartel: os autores de crimes contra a ordem econômica que colaborarem efetivamente com as investigações e os processos administrativos, cuja colaboração favoreça à identificação dos demais envolvidos, a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração objeto de investigação, poderão ter a pena privativa de liberdade reduzida de um a dois terços (art. 86 da Lei n. 12.529/2011).

Atente-se ao fato de que todo o suporte normativo acima evidenciado demonstra a tendência de se estabelecer, como política criminal compensatória, o regime de redução da pena privativa de liberdade na maioria das legislações examinadas. Em alguns outros casos, há a possibilidade de concessão do perdão judicial, medida que, conforme já antecipado, exclui a punibilidade, representativa da ausência de interesse do Estado em punir. Também há casos em que a substituição da pena privativa de liberdade pode ser aplicada. Mas, em quaisquer dessas situações, o mote definidor da política subjacente é a obtenção espontânea da colaboração por

um ou mais envolvidos, investigados ou réus, que seja eficaz e eficiente no sentido de favorecer à obtenção de provas, conhecer a estruturação da organização, as funções de seus integrantes, a recuperação de ativos, a libertação das vítimas etc. Logo, o acordo celebrado entre o Estado e os possíveis colaboradores tem sido recepcionado como espécie de negócio jurídico-processual, cuja principal característica tem sido a redução do tempo de encarceramento ou mesmo o não encarceramento, razão pela qual se conclui que a imposição de pena privativa de liberdade, decorrente do processo penal regular, não gera, necessariamente, o encarceramento como consequência.

6 Acordo de não persecução penal

A Resolução n. 181/2017, posteriormente alterada pela Resolução n. 183/2018, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, foi o primeiro ato regulamentador que dispôs, de forma sistematizada e orientada, com a finalidade de estabelecer o acordo de não persecução penal (ANPP). Nos termos da resolução, o acordo terá cabimento quando o órgão do Ministério Público encarregado da persecução criminal verificar que o fato investigado não comportar arquivamento, tiver sido praticado sem a imposição de violência ou grave ameaça à pessoa e a pena privativa de liberdade cominada for inferior a quatro anos. Para a consecução do acordo, devem integrá-lo, de forma cumulativa ou alternativa, as condições consistentes na reparação

do dano ou restituição do bem à vítima e a renúncia voluntária aos bens e direitos que tenham sido empregados como instrumento ou tenham sido produto ou proveito do crime. Além disso, devem ser impostas as condições de que o investigado preste serviços à comunidade ou a entidades públicas, pague prestação pecuniária a entidades públicas ou de interesse social e cumpra as demais condições que forem estipuladas (art. 18, caput, incisos I a V, da Resolução n. 181/2017 – CNMP) (Brasil, 2017).

Pouco depois, a ordem jurídica foi incrementada com a Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime” (Cambi, Lima, Novak, 2020, p. 58), que introduziu inúmeras alterações na legislação penal e processual penal, dispondo, entre outras medidas, que o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal (ANPP) quando entender que não é o caso de arquivamento do expediente investigativo e o investigado tiver confessado, formal e circunstanciadamente, a prática da infração penal objeto da investigação, e desde que esta não tenha sido praticada mediante violência ou grave ameaça à pessoa e a pena privativa mínima cominada for inferior a quatro anos. Na avaliação quanto ao cabimento do acordo, o Ministério Público levará em conta a adequação da proposta, isto é, que seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, devendo apresentar condições que poderão ser ajustadas de forma cumulativa ou alternativa (mesmos casos previstos pela Resolução n. 181/2017 – CNMP) (Brasil, 2019). Com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, o ANPP foi normativamente estruturado no art.

28-A do Código de Processo Penal (CPP).

Na disciplina desse acordo, enquanto medida que busca afastar a aplicação da pena privativa de liberdade, obstando a instauração e o desenvolvimento da ação penal, algumas ressalvas merecem ser destacadas: i) o ANPP não poderá ser aplicado nos casos em que couber a transação penal, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais, ii) nos casos em que se verifique a reincidência, iii) nos casos que o beneficiário do acordo já houver sido favorecido com outro ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos, e iv) no caso de o crime atual, para o qual se dirige o acordo, se qualificar pelo cometimento de violência doméstica contra a mulher (art. 28-A do CPP) (Brasil, 1941).

Para além da perspectiva meramente individual, convém acrescentar que Almeida e Costa (2020, p. 163) defendem a necessidade de se estabelecer um ANPP coletivo, ao entendimento de não ser admissível que bens jurídico-penais coletivos permaneçam sob a tutela das estruturas investigativas e judiciais clássicas, que se destinam mais propriamente à repressão penal que atinge bens individuais.

Assim, extrai-se dos dispositivos regulamentadores acima que o ANPP constitui espécie de negócio de natureza jurídico-processual destinado a pôr termo à investigação, por ausência de interesse processual, uma vez cumpridas as condições consensualmente acordadas. Devido a sua natureza, o acordo só terá cabimento desde que se vislumbre cabível a própria ação penal (Suxberger, 2019, p. 98).

O interesse em ampliar as possibilidades de geração dos meios jurídicos eficazes (em tese), quanto a não aplicação da pena privativa de liberdade, mediante construções normativas que permitam que a pena possa ser reduzida, substituída ou, em alguns casos, até mesmo não aplicada, está diretamente relacionado com o aumento das taxas de encarceramento, circunstância atualmente ocorrente não apenas no Brasil, mas também em muitos outros países.

Encarceramento em massa (overcrowding ou over-incarceration) é um dos temas associados ao problema de superlotação dos estabelecimentos prisionais (Suxberger, 2019, p. 32), e, por essa razão, tem servido como base argumentativa que tem impulsionado a construção de institutos despenalizadores ou redutores da aplicação da pena privativa de liberdade. Na perspectiva sustentada por Woods (2016, p. 535), a produção de leis e políticas severas sobre drogas, a partir da década de 1980, tem sido um dos fatores preponderantes do aumento da população carcerária em grande parte da América Latina.

Seguindo essa lógica, a morosidade dos processos criminais, o elevado custo econômico e de pessoal, e a baixa eficácia dos objetivos da prevenção geral e especial da pena que, em última análise, concretizam prioritariamente a função retributiva, têm conduzido a uma nova orientação de política criminal (Mota, 2020, p. 162). Dito o mesmo, mas com outras palavras, o sistema de justiça criminal tem mantido de modo expansivo o hábito comportamental de gestão empresarial, de controle financeiro e de

gestão por custo/benefício, que enfatiza a economia, a eficiência e a efetividade no emprego dos recursos, como indicadores de sua performance (Silva, 2020, p. 261).

Nessa ordem, o ANPP evidencia-se mais propriamente como um instrumento que busca viabilizar o exercício prático punitivo pelas vias menos onerosas, especialmente decorrentes da aplicação da pena privativa de liberdade que conduz pessoas ao sistema prisional, onde, por via de consequência, o fenômeno do encarceramento tem se expandido de modo irrefreável.

7 Considerações finais

Até esse ponto, o que se pode ter como um conceito mais apropriado do ANPP é que se trata de um negócio jurídico extraprocessual para resolução da lide na seara penal, mediante a extinção da punibilidade (Araújo, 2021, p. 162). Mas, para além disso, o que se pode concluir é que, sob o rótulo de negócio jurídico, processual ou extraprocessual conforme o caso, os institutos da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, da transação penal e do sursis processual, dos regimes de encarceramento (fechado, semiaberto e aberto) e também dos acordos de colaboração premiada e de não persecução penal compõem um amplo esquema desenvolvido pela engenharia política, sob a denominação genérica de política pública para, uma vez atuando sob a tipologia de política criminal (em sentido amplo), operar o efeito de evitar o ajuizamento da

ação penal em alguns casos e, em outros, mesmo que ajuizada a ação penal, evitar o encarceramento, com a consequente execução administrada segundo a perspectiva do custo-benefício da pena privativa de liberdade, ocasionalmente reduzindo-a quantitativamente, substituindo-a por penas restritivas de direito, ou ainda abrandando o rigor do encarceramento mediante a aplicação de regimes prisionais mais favoráveis, mesmo nos casos das infrações penais graves, dos crimes hediondos e das infrações que afetam diretamente o erário. Nesse esforço, compreende-se também a aplicação do perdão judicial e da consequente extinção da punibilidade, que conduz ao não exercício do poder punitivo.

É importante destacar que a política pública, produzida na esfera legislativa pelos decisores ou fazedores de leis (law makers or makers decisions), situa-se, muitas vezes e até de forma contraditória, entre dois discursos políticos extremos que têm a pena privativa de liberdade como elemento central: Política Pública (A) => Pena Privativa de Liberdade <= Política Pública (B).

A Política Pública (A) propõe o aumento das penas e do rigor carcerário para o seu cumprimento como medida de enfrentamento da criminalidade mais grave e em expansão. Essa política fundamenta-se basicamente no arranjo populista do discurso político, que busca angariar prestígio, principalmente em torno da conquista e manutenção do voto, indispensável no contexto do processo eleitoral. Nesse caso, o público eleitor, vítima direta da criminalidade e da insegurança generalizadas, é seduzido pela promessa de que, havendo penas mais graves,

haverá, conseqüentemente, segurança pública. Já a Política Pública (B) propõe a redução da pena privativa de liberdade, sua substituição por penas restritivas de direitos, a aplicação do benefício do perdão judicial ou mesmo as formas consensuais acordadas livremente com investigados, colaboradores ou réus, de modo a evitar o encarceramento e, com isso, busca otimizar os custos que o Estado tem suportado com a execução dessas penas. Essa política fundamenta-se nos elevados custos financeiros para a execução da pena privativa de liberdade, sendo esse o seu principal argumento.

Assim sendo, se bem compreendido, o ANPP é uma forma expandida da transação penal de que cuida a Lei n. 9.099/1995, e ambas podem ser consideradas formas modernas de se oportunizar negociações, evitar o desencadeamento da ação penal e, conseqüentemente, o dispêndio de recursos públicos.

Tem-se, desse modo, um conjunto orquestrado de medidas ou instrumentos normativos com os quais o sistema penal tem atuado, regular e constantemente, nas últimas quatro décadas, criando e recriando formas alternativas à aplicação da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico. Esse é o modo operativo do sistema penal, que se alicerça pela notável contrariedade de fomentar, por um lado, a expansão do Direito Penal, especialmente com o agravamento da pena privativa de liberdade, e, por outro lado, por se notabilizar na construção de modelos legislativos capazes de reduzir, substituir e até excluir a pena privativa de liberdade em um vasto conjunto de infrações penais, que abarcam

as de menor e médio potencial ofensivo, as infrações penais graves e as hediondas, e também as infrações penais que atentam contra a integridade econômico-financeira dos entes estatais. De qualquer modo, o cenário atual é revelador de que são muitas as estratégias para se estabelecer um modelo de enfrentamento ao crime, destacando-se, entre elas, os ditos mecanismos de justiça consensual (Barbugiani; Cilião, 2020, p. 129).

Na vertente administrativa dessa política de justiça consensual, há uma realidade subjacente que também poderia ser empregada como justificativa para evitar ou contornar a aplicação da pena privativa de liberdade, que tem a ver com a condição do encarceramento, reunindo uma elevada população carcerária (mais de 600.000 pessoas), em ambientes dilapidados, superlotados, infestados por doenças e onde somente se sobrevive mediante a proteção de gangues, para não falar dos constantes motins, violências extremas e massacres dos encarcerados. Essa é a avaliação de Jacobson, Heard e Fair (2017, p. 8).

De fato, os dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) demonstram que o sistema prisional brasileiro apresenta, como referência numérica, quantitativos expressivos e preocupantes. Apurados em um relatório geral, tendo como referência o dia 31 de dezembro de 2023, esses dados registram que: i) a população prisional era de 644.316 indivíduos; ii) a capacidade do sistema era de 488.035 vagas; iii) havia 175.279 presos provisórios, e iv) no regime fechado havia 344.649, no semiaberto 115.410 e no aberto 6.496 (Brasil, 2024a, p. 12, 15, 19, 21 e 23). Como se pode observar, o déficit carcerário

na data indicada era 156.281 vagas, o que corresponde 24,25% da população encarcerada.

Diante de tais referências e dados técnicos, no que respeita à aplicação da pena privativa de liberdade, que ora se justifica com medida retributiva do mal causado pelo autor do delito como forma de pagar pelo crime cometido (Andreolla, 2016, p. 54), ora se justifica como medida preventiva, em que o Estado espera desestimular pessoas de praticarem crimes pela ameaça da pena (Santos, 2005, p. 9) e ora se justifica como medida ressocializadora, em que a pena é instrumento útil para evitar que o infrator volte a delinquir, com adoção de sanções admonitórias ou mediante a ressocialização do condenado através de tratamento terapêutico individualizado (Sá, 2006, p. 219), o que se pode inferir é que o sistema penal operativo no Brasil é ambigualmente estruturado para retribuir, prevenir, ressocializar, reduzir os custos da execução etc., e até servir de plataforma eleitoral simultaneamente para quem discursa tanto a favor do agravamento das penas quanto a favor de seu abrandamento.

Em consequência das análises dos institutos individualmente destacados nos tópicos precedentes, percebe-se a nítida disposição política em fazer o Direito Penal atuar de forma ambígua. O discurso do agravamento e do abrandamento das penas cominadas às diversas espécies de infrações penais, apesar da contradição evidente, busca encaminhar a política criminal como uma forma de atividade pública que atenda a interesses amplos, como os da sociedade, os interesses individuais, como o são os direitos

constitucionalmente estabelecidos em favor das pessoas que se encontram na condição de investigadas, indiciadas, denunciadas, condenadas etc., como também de modo a atender interesses não revelados da classe política, detentora do poder direto de legislar. Nesse emaranhado de medidas incriminadoras, permissivas e concessivas de benefícios, é sempre muito frágil e inconsistente a busca de realização da segurança pública (direito coletivo) pelo viés da aplicação do Direito Penal, pois, conforme demonstrado neste ensaio, há vários meios ou formas predispostas a evitar a aplicação da lei penal, mesmo nos casos mais graves, mediante a aplicação de benefícios processuais e materiais regulados por normas legislativas, de modo que o modelo de Direito Penal, punitivo ou meramente simbólico, é o que tem exposto a orientação ou tendência de o Estado impor penas mais severas em um dado momento, para, em outro momento, recuar e permitir uma vasta gama de medidas despenalizadoras, negociais etc.

Tomando como exemplo a recente Lei n. 15.358/2026, que estabeleceu o marco legal do combate ao crime organizado, tem-se que, após relacionar uma série de tipos penais (art. 2º), com cominação de pena privativa de liberdade de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de reclusão, vedou a concessão da anistia, graça, indulto, fiança e livramento condicional (art. 2º, § 4º), como também definiu, expressamente, que a prática dos crimes relacionados no art. 2º constitui causa suficiente para a decretação da prisão preventiva (Brasil, 2026, p. 1-3). Seguindo a tendência verificada nos últimos 40 anos quanto à legislação penal e à de

execução penal, é possível prever que, após a severidade e o expansionismo da nova lei, algum mecanismo político-jurídico será acionado para abrandar os termos dessa lei, sendo muito provável que até se tenha declaração de inconstitucionalidade de algumas de suas medidas. É esperar e confirmar.

Referências

ALMEIDA, G. A.; COSTA, R. O. Do acordo de não persecução penal no direito processual penal coletivo e o pacote anticrime. In: CAMBI, E.; SILVA, D. S.; MARINELA, F. (org.). *Pacote anticrime: volume I*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 146-169. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf. Acesso em: 3 de junho de 2024.

ANDREOLLA, A. H. As (des)funções da pena privativa de liberdade. *Revista Perspectiva*, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai, v. 40, n. 150, p. 51-62, junho 2016. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/150_572.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2024.

APPIO, E. *Controle judicial das políticas públicas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2009. 304 p.

ARAÚJO, G. R. B. Breves comentários sobre o acordo de não

persecução penal. *Cadernos Jurídicos*, ano 22, n. 57, p. 161-177, jan./mar. 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n57_08_breves%20coment%C3%A1rios%20sobre.pdf?d=637437204620483715. Acesso em: 31 de maio de 2024.

BARBUGIANI, F. A. S.; CILIÃO, E. C. O. O consenso na justiça criminal: expansão dos institutos e o advento do acordo de não persecução penal. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). *Pacote anticrime: volume I*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 125-145. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/porta1/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf. Acesso em: 3 de junho de 2024.

BORGES, P. C. C. Crimes hediondos e progressão de regime. *Revista da EMERJ*, v. 10, n. 37, p. 266-278, 2007. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista37/Revista37_266.pdf. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023. 482 p.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e

tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-2-verso-compilada.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018*. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de

1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986*. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990*. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência

da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.269, de 2 de abril de 1996*. Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9269.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998*. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras — COAF; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999*. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a

Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007*. Dá nova redação ao art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, e a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n. 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 28 de

maio de 2024.

BRASIL. *Lei n. 15.358, de 24 de março de 2026*. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil — Lei Raul Jungmann. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15358.htm. Acesso em: 26 de março de 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório de informações penais: 15º ciclo SISDEPEN – 2º semestre de 2023*. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024a. 334 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 901.583/SP*. Ementa: Tráfico de drogas. Dosimetria. Redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Inviabilidade. [...] Agravo regimental não provido. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe em 15 de maio de 2024b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=245495782®istro_numero=202401080309&publicacao_data=20240515&peticao_numero=202400270292. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Habeas Corpus n. 111.840/ES*. Ementa: Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n. 11.464/2007. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime

inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. Ordem concedida. Relator: Ministro Dias Toffoli, publicado em 27 de junho de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=191515503&ext=.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.175.650/PR*. Ementa: Constitucional. Utilização do acordo de colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013) no âmbito da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). Possibilidade. Declarações do agente colaborador como única prova. Insuficiência para o início da ação por ato de improbidade. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771421563>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Súmula n. 719*. Enunciado: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Aprovada em 24 de setembro de 2003, publicada no DJ em 13 de outubro de 2003, p. 7. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula719/false>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

BUCCI, M. P. D. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013. 319 p.

BUSATO, P. C.; HUAPAYA, S. M. *Introdução ao direito penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 317 p.

CAMBI, E.; LIMA, D. A.; NOVAK, M. S. Reflexões sobre o regime jurídico do acordo de não persecução cível. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda (org.). *Pacote anticrime: volume I*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. p. 56-93. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2024.

CASTRO, R. L. Colaboração premiada e improbidade administrativa: aspectos fundamentais. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 66, out./dez. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Renato_de_Lima_Castro.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2024.

CERVINI, R. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 278 p.

COSTA, Á. M. Os limites do *ius puniendi* do Estado. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, p. 113-131, 2003. Disponível em: <https://>

www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_113.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2024.

COSTA, Á. M. Pena privativa de liberdade: passado, presente e futuro. *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 44, p. 42-67, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista44/Revista44_42.pdf. Acesso em: 17 de maio de 2024.

ETZIONI, A. Los límites a la privacidad. In: AGUSTINA, J. R. (org.). *Collección Actualidad Criminológica y Penal: tendencias en prevención del delito y sus límites*. Montevideo: B de F, 2010. p. 207-226.

FOLGADO, A. N. *Suspensão condicional do processo como instrumento de controle social*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 184 p.

FÖPPEL EL HIRECHE, G. *A função da pena na visão de Claus Roxin*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 159 p.

FRANCO, A. S. *Crimes hediondos: notas sobre a Lei n. 8.072/1990*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 270 p.

GOMES FILHO, D. F. *Dogmática penal*. Salvador: JusPodivm, 2019. 304 p.

GOMES, F. S.; BARROSO, I. B. S.; RAVNJAK, L. L. S. Colaboração premiada: aportes teóricos e jurisprudenciais, o

caso do Brasil e inserções no direito comparado. *Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijui*, ano 30, n. 56, p. 98-116, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9359/6840>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

GOMES, L. F. *Suspensão condicional do processo penal: o novo modelo consensual de justiça criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 232 p.

GRINOVER, A. P. et al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 415 p.

GUIMARÃES, C. A. G. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 352 p.

HASSEMER, W. *Direito penal libertário*. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 244 p.

HASSEMER, W. *Direito penal: fundamentos, estrutura e política*. Tradução de Adriana Beckman Meirelles. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008. 336 p.

HASSEMER, W. *Introdução aos fundamentos do direito penal*. Tradução de Pablo R. A. da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005. 456 p.

HASSEMER, W. Prevención general y aplicación de la pena. In: FERNÁNDEZ, Gonzalo D. (org.). *Collección Maestros del Derecho Penal n. 14*. Montevideo: B de F, 2006. p. 45-82.

JACOBSON, J.; HEARD, C.; FAIR, H. *Prison: evidence of its use and over-use from around the world*. London: Institute for Criminal Policy Research, Law School of Birkbeck, University of London, 2017. 39 p. Disponível em: <https://eprints.bbk.ac.uk/id/eprint/18378/1/global%20imprisonment%20web%20FINAL.pdf>. Acesso em: 3 de junho de 2024.

MIRABETE, J. F. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência e legislação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998. 304 p.

MIRANDA, A. L. V. *Transação penal, controle social e globalização*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004. 255 p.

MORAES, A. *Direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 822 p.

MORAIS, J. L. B.; BRUM, G. V. *Políticas públicas e jurisdição constitucional: entre direitos, deveres e desejos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. 111 p.

MOTA, L. C. Acordo de não persecução penal e *absprache*: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal

brasileiro e germânico. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 77, p. 161-194, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf. Acesso em: 31 de maio de 2024.

MURDA, P. F. V. N. *Políticas públicas: o controle judicial e o papel das funções essenciais à justiça*. Curitiba: Primas, 2015. 299 p.

ROBERTI, M. *A intervenção mínima como princípio do direito penal brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001. 175 p.

ROXIN, C. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Tradução de André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. 65 p.

SÁ, S. B. P. O. Repensando a função retributiva da pena criminal. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n. 7, p. 208-225, jul./dez. 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27740/repensando_funcao_retributiva_pena.pdf. Acesso em: 10 de junho de 2024.

SANTOS, J. C. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: Lumen Juris, 2005. 264 p.

SICA, L. *Direito penal de emergência e alternativas à prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 216 p.

SILVA, M. O. O acordo de não persecução penal. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf. Acesso em: 31 de maio de 2024.

SUXBERGER, A. H. G. *Acordo de não persecução penal: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público*. Brasília, DF: Fundação Escola, 2019. 136 p.

SUXBERGER, A. H. G. *Legitimidade da intervenção penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 185 p.

WOODS, C. S. Addressing prison overcrowding in Latin America: a comparative analysis of the necessary precursors to reform. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, v. 22, n. 3, p. 533-561, 2016. Disponível em: https://www.mindmeister.com/generic_files/get_file/8259880?filetype=attachment_file. Acesso em: 31 de maio de 2024.